

A. I. N° - 888390440
AUTUADO - NOBLE BRASIL LTDA.
AUTUANTE - GILVAN BASTOS CARDOSO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0228-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 15/12/09, para exigir ICMS, no valor de R\$8.843,13, acrescido da multa de 100%, em razão de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

O autuado apresenta defesa (fls. 18 a 24) e, posteriormente, vem a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexados às fls. 42 a 44 dos autos.

VOTO

O autuado, ao efetuar o pagamento, reconheceu a procedência do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, por meio de pagamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 888390440, lavrado contra **NOBLE BRASIL LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR